



= LEI Nº 2.156 DE 16 DE SETEMBRO DE 2006=PM

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI N.º 1.250 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA CULTURA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**REINALDO CUSTÓDIO DA SILVA, PREFEITO
MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Palmital,
APROVOU e eu **PROMULGO** a seguinte Lei;

Artigo 1º - O Conselho Municipal de Cultura do
Município de Palmital fica organizado na conformidade desta Lei.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Cultura é um
órgão de caráter consultivo e deliberativo do Município de Palmital sem fins
lucrativos, colegiados e de caráter permanente.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Cultura é um
órgão coletivo, com a participação do poder público e da sociedade civil, que
colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do Governo
Municipal.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Cultura baseia
– se no princípio da transparência e democratização da gestão cultural,



constituindo – se uma instância permanente de intervenção da sociedade civil na política cultural.

Artigo 5º - São atribuições do Conselho Municipal de Cultura, dentre outras:

- I – Fiscalização das atividades da Secretaria ou Departamento de Cultura.
- II – Fiscalização das atividades culturais conveniadas à Prefeitura Municipal de Palmital.
- III – Elaboração de normas e diretrizes de financiamentos de projetos.
- IV – Elaboração de normas e diretrizes para convênios culturais.
- V – Colaboração com o Poder Público Municipal na formação da política cultural.
- VI – Propor normas para a aplicação de recursos destinados à cultura com eventos culturais.
- VII – Divulgar na imprensa do Município as deliberações tomadas pelo Conselho.
- VIII – Manter intercâmbio com outros Municípios, Governo Estadual, Federal e Associações, visando à valorização da cultura.

Artigo 6º - O Conselho Municipal de Cultura será composto por representantes da sociedade civil e do poder público, por 18 membros efetivos e respectivos suplentes.

- I – 01 (um) representante e respectivo suplente do Poder Executivo.
- II – 03 (três) representantes e respectivos suplentes do Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.
- III – 01 (um) representante e respectivo suplente do Poder Legislativo.
- IV - 01 (um) representante e respectivo suplente da Igreja Católica.



- V - 01 (um) representante e respectivo suplente das Igrejas Evangélicas.
- VI - 01 (um) representante e respectivo suplente da Associação do Clube dos Arrojados.
- VII - 01 (um) representante e respectivo suplente da Imprensa.
- VIII - 01 (um) representante e respectivo suplente das rádios.
- IX - 01 (um) representante e respectivo suplente das Escolas Municipais.
- X - 01 (um) representante e respectivo suplente das Escolas Estaduais.
- XI - 01 (um) representante e respectivo suplente das Academias de Dança.
- XII - 01 (um) representante e respectivo suplente do Clube do Laço.
- XIII - 01 (um) representante e respectivo suplente da Cultura Afro.
- XIV - 01 (um) representante e respectivo suplente da Festa Folclórica de Reis.
- XV - 01 (um) representante e respectivo suplente da Associação dos Tropeiros Comitiva da Fartura.
- XVI - 01 (um) representante e respectivo suplente dos Artesãos do Município.

Parágrafo único: Os membros do Conselho Municipal de Cultura serão indicados por seus respectivos segmentos.

Artigo 7º - Os membros do Conselho Municipal da Cultural e seus respectivos suplentes serão nomeados por ato do Prefeito Municipal, para o mandato de dois anos permitidos recondução por igual período.

Artigo 8º - O Conselho Municipal de Cultura terá um presidente e um vice – presidente eleitos pelos membros do Conselho, na forma a ser estabelecida pelo regimento interno.



Artigo 9º - O Conselho Municipal de Cultura contará com o secretário, que será escolhido pelo presidente, dentre os membros efetivos do Conselho.

Artigo 10º - A função de conselheiro do Conselho da Cultura não será remunerada.

Artigo 11º - Será substituído após deliberação da maioria dos membros do Conselho, o conselheiro que:

- a) Desvincular-se do órgão, entidade ou setor de representação que o indicou.
- b) Faltar a quatro reuniões consecutivas sem justificativa.
- c) Apresentar renúncia ao Plenário do Conselho de Cultura.

Artigo 12º - O Presidente do Conselho encaminhará o pedido de substituição ao Prefeito Municipal para a nomeação do substituto e o respectivo segmento indicará o novo suplente.

Artigo 13º - As reuniões do Conselho serão iniciadas com a presença de 1/3 de seus membros.

Artigo 14º - Cada membro do Conselho Municipal de Cultura terá direito a um voto nas reuniões, cabendo ao Presidente o voto de desempate, se for o caso.

Artigo 15º - As decisões do Conselho da Cultura serão registradas em livro próprio e divulgadas na imprensa.

Artigo 16º - O Conselho Municipal da Cultura deverá elaborar seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias, contados

 



da data da promulgação desta Lei, e deverão conter obrigatoriamente as seguintes formas:

I – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada bimestre e extraordinariamente por convocação do Presidente do Conselho da Cultura, quando houver necessidade.

II – A convocação dos membros do Conselho para as sessões ordinárias serão feitas mediante carta – aviso, e – mail e pela imprensa local, com antecedência mínima de 03 (três) dias.

III – Todas as sessões do Conselho Municipal da Cultura serão públicas e precedidas de ampla divulgação pela imprensa do Município.

Artigo 17º - O Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo prestará apoio administrativo e financeiro para o perfeito funcionamento do Conselho Municipal da Cultura.

Artigo 18º - O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação e manutenção do Conselho da Cultura, transferindo – lhes, as atividades que esta Lei lhe confere, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de promulgação da Lei.

Artigo 19º - O Departamento de Educação, Cultura, Esportes e Turismo, providenciará local adequado para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal da Cultura.

Artigo 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.